



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 145.953 - ES (2009/0168674-0)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JÚNIOR CONCEIÇÃO DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERMO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO. MERO ERRO MATERIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Constitui mero erro material a falta de assinatura do defensor no termo de interrogatório, desde que sua presença possa ser constatada pelo conteúdo do referido documento, como na espécie.

II - Não há que se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado do paciente, embora devidamente intimado, deixou de oferecer defesa prévia no tríduo legal. Ademais, a defesa prévia, nas regras do procedimento anterior, era peça processual que, tradicionalmente, não se prestava a enfrentar o mérito da causa, sendo, portanto, prescindível (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.953 - ES (2009/0168674-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício de JÚNIOR CONCEIÇÃO DANTAS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e de **77 (setenta e sete) dias-multa**.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. A c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao apelo. Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP) - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DA DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FEITO NA POLÍCIA, E NÃO REPETIDO EM JUÍZO - VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. APELO IMPROVIDO. Preliminar: o fato de não haver a assinatura do nobre causídico do apelante no termo de assentada do interrogatório não pode gerar a conclusão de que aquele não esteve presente no momento do interrogatório. O próprio recorrente afirmou em seu interrogatório que possuía advogado, inclusive dizendo o nome deste. Além disso, consta no termo de assentada consta o nome do advogado, o que revela que a falta de assinatura foi um erro material e como tal não pode levar à nulidade do processo. Não bastasse isso, mister lembrar que o depoimento do apelante em nada contribuiu para a sua condenação, uma vez que negou integralmente a sua participação do crime. Mérito: Não merece guarida esta tese, uma vez que há nos autos provas suficientes para a formação do édito condentório, uma vez que há de se considerar não só o reconhecimento apelante pelas vítimas, como também o todo o contexto probatório presente nos autos. Apelo Improvido." (fl. 333).

Daí o presente **mandamus** no qual a impetrante sustenta que o paciente sofre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal em razão do cerceamento de defesa que lhe foi imposto durante a instrução criminal, face a ausência de defensor no ato de seu interrogatório judicial, além da não apresentação da defesa prévia em seu favor. Por conseguinte, assevera que as apontadas nulidades são de caráter absoluto, nos termos previstos pela Súmula n.º 523 do STF. Requer, ao final, a anulação de todos os atos processuais produzidos a partir do interrogatório.

Liminar indeferida, consoante fl. 281.

Informações prestadas às fls. 286/288.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 350/351, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DE DEFESA NO AUTO DE INTERROGATÓRIO E NO TERMO DE ASSENTAMENTO. DA LEITURA DOS MENCIONADOS DOCUMENTOS VERIFICA-SE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE. ERRO MATERIAL QUE NÃO JUSTIFICA A NULIDADE DO PROCESSO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA, SE O DEFENSOR DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SUA APRESENTAÇÃO, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO IN ALBIS." PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.953 - ES (2009/0168674-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERMO DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO. MERO ERRO MATERIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO DO PATRONO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Constitui mero erro material a falta de assinatura do defensor no termo de interrogatório, desde que sua presença possa ser constatada pelo conteúdo do referido documento, como na espécie.

II - Não há que se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, se o advogado do paciente, embora devidamente intimado, deixou de oferecer defesa prévia no tríduo legal. Ademais, a defesa prévia, nas regras do procedimento anterior, era peça processual que, tradicionalmente, não se prestava a enfrentar o mérito da causa, sendo, portanto, prescindível (**Precedentes**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Inicialmente, insta consignar que muito embora a impetrante sustente a ausência do patrono do paciente na realização de seu interrogatório judicial, a análise dos autos revela que, ao contrário, não obstante a falta de assinatura no termo, a defesa técnica se fez presente quando da prática do aludido ato processual. Por oportuno, transcrevo, no ponto que interessa, o teor do auto de interrogatório, **verbis**:

"Atendendo determinação da Lei nº 10.792/2003, publicada no D. O. União de 02/12/2003, o interrogando entrevistou-se em separado com seu patrono o Dr. Pedro Jader da Costa Nascimento OAB/ES 5203.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

"Obedecendo ao teor do art. 188 a Magistrada indagou as partes se desejam esclarecimentos. Dada a palavra ao ilustre Representante do Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra ao patrono do Acusado, nada perguntou." (fls. 141/142).

Destarte, se a partir da leitura do termo é possível constatar a presença do defensor, a falta de aposição de sua assinatura no referido documento representa mero **erro material**, insuscetível, portanto, de acarretar a nulidade do feito.

Como bem ressaltou o e. Tribunal **a quo**:

"Em suas razões de fls. 212/219, suscita preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois alega que o apelante foi interrogado na ausência do advogado dele.

Após acurado exame dos autos, não se verifica concretude nesta alegação, porque o fato de não haver a assinatura do nobre causídico do apelante no termo de assentada do interrogatório não pode gerar a conclusão de que aquele não esteve presente no momento do interrogatório

O próprio recorrente afirmou em seu interrogatório que possuía advogado, inclusive dizendo o nome deste. Além disso, no termo de assentada consta o nome do advogado, o que revela que a falta de assinatura foi um erro material e como tal não pode levar à nulidade do processo.

Ademais, verifica-se às fls. 133, que constou expressamente do termo de interrogatório:

"Dada a palavra ao patrono do acusado, nada perguntou".

Não bastasse isso, mister lembrar que o depoimento do apelante em nada contribuiu para a sua condenação, uma vez que negou integralmente a sua participação do crime." (fl. 335).

Ademais, como asseverado no voto condutor, a prova produzida no referido ato não contribuiu para a sua condenação, eis que, durante o interrogatório, o paciente limitou-se a negar a autoria do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à outra nulidade apontada - cerceamento de defesa face a não apresentação da defesa prévia -, a ordem, de igual modo, não merece concessão.

Isso porque, segundo consta, o paciente foi acompanhado por defensor constituído durante o interrogatório, sendo devidamente intimado, no ato, para apresentar defesa prévia. Não obstante, deixou transcorrer **in albis** o tríduo legal (fls. 142 e 144).

A referida peça - que, registre-se, já não mais existe, nos mesmos moldes, no procedimento ordinário devido às recentes reformas operadas no processo penal - tradicionalmente, não se prestava a enfrentar o mérito da causa, sendo, portanto, prescindível. Assim, a sua ausência, segundo pacífica orientação firmada nesta Corte e ressalvada a impossibilidade de sua oferta, não caracterizava cerceamento de defesa.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. REGULAR INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Regular a intimação da defesa para apresentação de alegações preliminares, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da sua falta, porque facultativa.

2. A alegação de obstáculo ao acesso aos autos reclama prova efetiva.

3. Ordem denegada."

(HC 45.023/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 04/08/2008).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0168674-0
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 35020583437

HC 145953 / ES

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JÚNIOR CONCEIÇÃO DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário